



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em AIJE nº 0600779-15.2020.6.21.0013 e Recurso Eleitoral em AIME  
nº 0600789-59.2020.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (0032ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA  
DAS MISSÕES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO -  
CARGO – VEREADOR – RESERVA LEGAL DE GÊNERO – FRAUDE

**Recorrentes:** CLOVIS BRIZOLA BUENO, TAISA DO NASCIMENTO PADILHA,  
ERENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CRISTIANO OLIVEIRA BARBOZA,  
RENATO RODRIGO BORTH LUNK, ELEANDRO DE LIMA

**Recorrido:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Relator:** DESA. KALIN COGO RODRIGUES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES  
2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MÉRITO. VOTAÇÃO  
INEXPRESSIVA. CAMPANHA ELEITORAL REDUZIDA.  
DESISTÊNCIA FÁTICA DA CANDIDATURA.  
SUPERVENIÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. AUSÊNCIA  
DE PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE.  
**PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por CLOVIS BRIZOLA  
BUENO E OUTROS em face de sentenças prolatadas pelo Juízo da 032ª Zona  
Eleitoral de Palmeira das Missões-RS (ID 44989839 dos autos nº 0600789-  
59.2020.6.21.0032 e ID 44989974 dos autos nº 0600779-15.2020.6.21.0013), que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgaram **procedentes** os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE e em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME propostas em desfavor dos recorridos sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Palmeira das Missões/RS.

Ambas as ações foram julgadas procedentes, sob a mesma fundamentação, após a reunião para instrução conjunta (ID 44989835 dos autos nº 0600789-59.2020.6.21.0032 e ID 44989930 dos autos nº 0600779-15.2020.6.21.0013). Em se tratando de fatos idênticos, abrangidos por uma única instrução processual, é apresentado parecer único por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Entendeu o juízo de origem que a prova dos autos demonstrou a fraude alegada, a qual consistiria no registro de candidatura fictícia, com relação ao preenchimento do percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que não houve fraude na candidatura de TAÍSA DO NASCIMENTO PADILHA, a qual enfrentou uma gravidez de risco durante o período eleitoral, restando equivocado o entendimento da sentença quanto a este ponto, de resto incontroverso nos autos. Salientam que a condição clínica da candidata justificava o diagnóstico apresentado, regularmente constatado por profissional de saúde habilitado. Argumentam que a votação zerada da candidata não é suficiente para comprovar a fraude nas cotas de gênero, conforme jurisprudência dominante, sendo certo que o fato de nenhum de seus familiares haver votado em TAÍSA tampouco pode ser considerado como indício da fraude, uma vez que a candidata *quis desistir de sua candidatura, pois sabia que não ia fazer votos já que não conseguira participar das caminhadas e praticar mais atos de campanha após o conhecimento de seu problema na gravidez e que conversou com seu marido e lhe disse que poderia votar em outra pessoa para que não “colocasse o voto fora”, pois se convenceu de que não teria chances de se eleger.* Ademais, apontam a existência de provas da realização de atos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, como o vídeo registrando o discurso da candidata em um evento eleitoral com a participação do candidato a Prefeito, assim como o testemunho no mesmo sentido, relatando que houve pedido de votos e distribuição de santinhos na ocasião. Esclarecem que não há contradição substancial nos depoimentos prestados por TAÍSA PADILHA perante o MPE e em juízo, pois houve uma manifestação de seu interesse em participar das eleições e o subsequente convite pelo presidente do partido para que o fizesse e que constam nos autos provas da divulgação da candidatura realizada nas redes sociais. Ademais, salientam que o não comparecimento de TAÍSA PADILHA na convenção partidária decorre de uma indisposição sentida naquela data, mas que em outras duas reuniões se fez presente, e que não há qualquer relação entre a desistência da candidatura de Diéssica, secretária do PSL, e a candidatura de TAÍSA PADILHA, sendo que a colaboração daquela nas providências necessárias para o registro da candidatura desta decorre exclusivamente das funções partidárias exercidas por Diéssica, *responsável pelo registro de candidatura de toda a nominata*. Por fim, aduzem que o valor gasto na campanha (R\$100,00) foi integralmente direcionado à confecção de santinhos, conforme informado na prestação de contas, de modo que se equivoca a sentença ao fazer alusão às despesas para a reunião com 30 pessoas e para a realização de vídeo na ocasião, na medida em que referida reunião *se tratou de uma conversa com os candidatos em que foram servidas algumas coisas para comer*, ao passo que a produção do vídeo esteve a cargo do partido pela qual concorreu a candidata (ID 44989857 dos autos nº 0600789-59.2020.6.21.0032 e ID 44989992 dos autos nº 0600779-15.2020.6.21.0013).

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse TRE-RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, verifica-se que a intimação da sentença foi publicada no DJE no dia 16.05.2022, sendo que o recurso foi interposto em 19.05.2022, com o que restou observado o prazo de 3 (três) dias a que alude o art. 258 do Código Eleitoral.

Destarte, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

## **II.II – Mérito recursal.**

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo propostas pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Palmeira das Missões/RS.

Segundo a inicial, os recorrentes praticaram fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange à candidatura feminina de TAÍSA DO NASCIMENTO PADILHA, a qual seria fictícia, conforme evidenciado por não ter a candidata qualquer experiência política e de liderança comunitária, enfrentando gravidez de risco, com indicação médica de repouso domiciliar; em razão de sua ausência à convenção partidária que deliberou incluí-la no DRAP, assim como em função de não haver demonstrado interesse real em participar da disputa, como se observa no dispêndio de apenas R\$ 100,00 na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, sem a efetiva apresentação de propaganda eleitoral, o que resultou em votação zerada no pleito.

Inicialmente, deve-se destacar que a AIJE é instrumento processual adequado para apuração da ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, que dispõe, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**. (grifou-se)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, à Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando legal, retirem eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança na norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA<sup>2</sup> e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

Cumprе ressaltar que a cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo, uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Esse e. TRE-RS, em julgado recente, relatado pelo i. Des. Luis Alberto D’Azevedo Aurvalle, tratou das premissas reconhecidas pelo TSE para a identificação da fraude à cota de gênero:

Em 2019, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, Relatoria do Min. Jorge Mussi, Publicação, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 193, data 04.10.2019, página 105/107, o TSE apreciou caso paradigmático sobre o tema, oriundo do Município de Valença do Piauí/PI, eleição proporcional de 2016, no qual foram definidos alguns parâmetros à caracterização da fraude: **a) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo pelo qual a candidata concorra; b) ausência da realização de gastos eleitorais; c) votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto); d) nulidade que contamina todos os votos obtidos pela coligação ou partido.**

---

<sup>2</sup> “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Após o caso de Valença do Piauí, o TSE examinou diversas situações envolvendo fraude à cota de gênero, fixando balizas à configuração do ilícito.

Trago à colação dois julgados oriundos desta Corte nos quais o TSE definiu a moldura fática caracterizadora da fraude.

O primeiro deles é o RespEL n. 851, originário de Imbé, julgado em 04.8.2020, no qual, por maioria de votos (4 a 3), foi reconhecida a fraude diante do seguinte contexto fático:

- a) as candidatas Simoni Schwartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Costamilan Lopes obtiveram, cada, um único voto na eleição para o cargo de vereador em 2018;
- b) ambas fizeram campanha ostensiva para outro candidato, Fabrício Rebech, não havendo uma única publicação, em seus perfis na rede social Facebook, que noticiasse serem elas candidatas no pleito de 2018;
- c) Dóris Lúcia Costamilan Lopes nem sequer abriu conta para sua campanha e Simoni Schwartzhupt de Oliveira, apesar de promover a abertura de conta, não realizou movimentação alguma;
- d) não houve desistência das candidaturas, tampouco razão minimamente plausível que justificasse o abandono;
- e) apesar de a candidata Simoni Schwartzhupt de Oliveira fazer menção à publicidade providenciada pelo partido, não foi juntado aos autos um único santinho ou material que contivesse propaganda em seu favor.

(...)

O segundo julgado que merece relevo é originário do Município de Viadutos/RS, referente às eleições de 2016 para o cargo de vereador (0000495-85.2016.6.21.0003). Interposta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) pelo Ministério Público Eleitoral contra a Coligação Unidos por Viadutos, a sentença a quo reconheceu haver provas de que a coligação teria indicado três candidatas à vereança,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de maneira fictícia, apenas para cumprir o requisito legal mínimo de candidaturas por gênero.

Em sede de recurso, esta Corte Regional afirmou que a fraude foi comprovada, apenas restringindo à candidata DIRCE COSER ZANIN, atingindo o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação e acarretando a revogação do deferimento dos registros de candidatura da chapa proporcional.

No TSE, por unanimidade, a decisão foi mantida, consoante ementa que reproduzo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS VINCULADOS AO DRAP VICIADO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.

SÍNTESE DO CASO

1. (...).

**7. No julgamento do REspe 193–92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata – relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros –, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.**

8. Na espécie, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve como lastro, ao lado dos elementos indiciários concernentes à votação zerada e à existência de outro candidato ao mesmo cargo na família da suposta candidata, a incoerência entre a justificativa apresentada por ela para a desistência de campanha e os fatos relatados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depoimento por sua filha, bem como a sua própria confissão, captada em gravação ambiental, no sentido de que não pretendia realizar campanha, salvo para o seu cunhado, já que seu nome foi lançado apenas "para legendar".

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 49585, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021, Página 0) (Grifo nosso)

Observa-se, nesse diapasão, que o e. TSE tem evidenciado uma preocupação em dar maior efetividade às cotas de gênero, tendo em vista a constatação de uma "industrialização de candidaturas laranjas de mulheres", sendo que "se não houver uma atitude firme da Justiça Eleitoral, infelizmente, essa cota de gênero jamais será respeitada". Ainda nas palavras do i. Min. Alexandre de Moraes, não se pode exigir mais do que os parâmetros acima indicados, pois "cada decisão da Justiça Eleitoral, principalmente dessa Corte, que sinaliza que há necessidade, como eu disse, de uma confissão dupla, isso acaba incentivado as candidaturas laranjas."

Contudo, a procedência de demanda desta natureza, com a cassação de registros e diplomas, sanções de inelegibilidade e anulação de votos outorgados a todo um partido, somente pode ocorrer com base em prova robusta da fraude eleitoral, e não apenas em meras presunções ou indícios.

No caso sob análise, encerrada a instrução, o que se vê é que remanescem apenas os indícios iniciais consistentes nos fatos da candidata não ter obtido votos, sequer o próprio, e ter realizado campanha eleitoral de modo pouco expressivo.

A ausência de votação, ou o recebimento de um único voto, embora constitua indício significativo, não comprova, por si só, a existência de fraude. Quanto à ausência de efetiva campanha eleitoral, a instrução processual apontou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para dificuldades pessoais que levaram a candidata recorrida a não se engajar na disputa.

Em que pese a sentença dedique grande parte de sua fundamentação para discutir quanto à existência de gravidez de risco pela candidata, verifica-se que foi juntado atestado médico indicando tal condição (ID 44989859 dos autos nº 0600789-59.2020.6.21.0032 e ID 44989994 dos autos nº 0600779-15.2020.6.21.0013). Referido atestado, em consonância com a declaração feita pela enfermeira que acompanhou a gestante (ID 44989858 dos autos nº 0600789-59.2020.6.21.0032 e ID 44989993 dos autos nº 0600779-15.2020.6.21.0013), afirma que a detecção do nível de risco da gravidez ocorreu após a realização de exame de imagem, no dia 30.09.2020, afastando a alegação apresentada na inicial, no sentido de que TAÍSA aceitou ser candidata quando ciente de que possuía uma gestação de risco.

Ademais, ainda que singela, a candidatura contou com a realização de propaganda eleitoral e atos de campanha, lançando incertezas na afirmação de se tratar de uma candidatura fraudulenta.

Assim, não foi produzida prova cabal de que a candidatura tenha sido lançada de forma fraudulenta, visando preencher as vagas obrigatórias destinadas ao sexo feminino no pleito de 2020. Observe-se que a candidata afirmou ter reduzido as atividades de sua campanha em razão da sua condição de saúde, o que não foi contraditado. Como corretamente apontam os recorrentes, a inicial sequer questiona a existência de uma gravidez de risco, pois a pressupõe como indicativo de que TAÍSA em momento algum pretendia se dedicar à candidatura. Todavia, a constatação do risco da gravidez é posterior ao início do período eleitoral.

Embora se reconheça a relevância social da norma eleitoral, que visa incentivar a maior participação de mulheres na disputa por mandatos eletivos, não é possível "impor" a manutenção da candidatura de alguém frente a tais condições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Enfim, não houve direcionamento da prova ao principal aspecto do pedido investigatório, que seria demonstrar a intenção de fraudar a lei mediante o lançamento de candidatura laranja, o que não se conclui por força da mera desistência da candidata.

De fato, não obstante a existência de alguns indícios, a prova da fraude não está presente. Verifica-se, efetivamente, uma candidata pouco empenhada em lograr êxito no pleito, sendo de reconhecer, porém, que se trata de pessoa que desenvolveu uma gravidez de risco, com nítido potencial de afastá-la da disputa eleitoral. Por outro lado, ainda que se trate de situação (gravidez) que era de seu prévio conhecimento, o risco identificado durante o período eleitoral não pode ser simplesmente desconsiderado como passível de influenciar sua decisão de prosseguir ou não com a campanha.

Em situações semelhantes, a jurisprudência do TSE e dessa Corte Regional afastou o reconhecimento de fraude à cota de gênero:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDENTE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. COTAS DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ELEITORAL. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. A INEFICIÊNCIA ELEITORAL NÃO DENOTA ARTIFICIALIDADE DA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por entender não caracterizadas as imputações de fraude no preenchimento das candidaturas de cada sexo em relação à nominata para as eleições proporcionais municipais de 2020, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
2. Matéria preliminar superada. Tempestividade do apelo. Observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Alegada ocorrência de fraude em relação à nominata de candidaturas da agremiação à Câmara de Vereadores local, no tocante ao cumprimento da cota mínima de 30% por gênero. Suposto lançamento de candidatura fictícia apenas para preencher o mínimo legal exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

4. O conteúdo teleológico da referida norma é estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas. Trata-se da implementação de ação afirmativa com o fim claro de fomentar a participação política das mulheres. Firme o posicionamento do TSE no sentido de que a norma é cogente e obrigatória. A fraude ao desiderato legal estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas.

5. Na hipótese, demonstrado pelo acervo probatório que a candidata verdadeiramente buscou votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura. Prática de atos de campanha, inclusive comprovada pelos próprios recorrentes, os quais trouxeram diversos prints de propagandas veiculadas pela candidata nas redes sociais (Facebook), nos quais apresenta programas que pretendia realizar caso fosse eleita, bem como seus “santinhos”, pedindo expressamente voto para o cargo de vereadora. O fato de a candidata haver obtido apenas um voto não denota a artificialidade da candidatura, diante das peculiaridades do caso concreto. A ineficiência eleitoral relatada não é destoante da incipiente carreira política da candidata.

**6. A jurisprudência deste Regional é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio in dubio pro suffragium.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060031773, ACÓRDÃO de 09/12/2021, Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2016. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. NULIDADE DOS VOTOS. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES AFASTADAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS FEMININAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MPE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Inexistência de preclusão relacionada ao pedido de multa por litigância de má-fé. Enfrentamento do tema pelo magistrado de origem, que entendeu pela inaplicabilidade da sanção. 1.2. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Todos os integrantes da coligação indicados no DRAP detêm legitimidade passiva para integrar o feito, independentemente de terem sido diplomados ou não. 1.3. Ausência de omissão, contradição ou qualquer circunstância apta a ensejar nulidade processual. 1.4. Demais questões arguidas examinadas com o mérito da demanda.

2. Recurso ministerial. Irresignação contra a sentença que desacolheu o pedido de litigância de má-fé. Alegada divulgação de informações do processo violando o segredo de justiça. Não vislumbrada a ação temerária do impugnado ao atribuir responsabilidade pela divulgação à promotora. Incabível a presunção da má-fé.

3. Recursos dos candidatos. Suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos a observância dos percentuais de no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. **Entretanto, a inexistência ou pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral, a desistência ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.** Conjunto probatório frágil, formado por depoimento contraditório, insuficiente para acarretar a séria consequência da cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular. Prejudicada a análise do abuso de poder e da gravidade das circunstâncias.

4. Reforma da sentença. Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento dos demais recursos.

(Recurso Eleitoral n 48346, ACÓRDÃO de 26/02/2018, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 32, Data 28/02/2018, Página 4 )

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. **Além disso, “apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário” (AgR–REspe 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).**

4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Ademais, consoante o TRE/BA, “o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições”.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).

**2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.**

3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero.

4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a cassação de mandatos eletivos deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, a ser aplicada somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral.

Assim, como nos autos não se verificou a incidência de provas robustas de candidatura feminina fictícia, a reforma da sentença de procedência da ação originária é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2023.

**Lafayette Josué Petter,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.